

Ofício Circulado N.º: 35149 2021-05-12

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: RC

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: ISENÇÃO DO ISP - BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS - PROCEDIMENTO

O artigo 385.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, alterou o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aditando o número 11 ao seu artigo 90.º, o qual prevê a isenção total de imposto para os biocombustíveis avançados e para os gases de origem renovável;

Os biocombustíveis avançados são os definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, que o alterou e republicou;

Tendo em consideração a ausência de normas legais de aplicação da nova isenção, impõe-se estabelecer um procedimento e as formalidades necessárias para a concretização da isenção em causa, tarefa que foi desenvolvida com a colaboração da ENSE, E.P.E. (Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E.), face às atribuições dessa entidade na matéria;

Assim, por meu despacho de 2021.05.12, foram aprovadas as seguintes instruções, relativas à isenção para os biocombustíveis avançados:

Âmbito de aplicação da isenção

1. A isenção do ISP prevista no n.º 11 do artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) é aplicável aos biocombustíveis avançados definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, do seguinte teor:

*«**Biocombustíveis avançados**», os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, em geral, com recurso a processos e tecnologias de conversão mais avançados, tais como a conversão termoquímica ou bioquímica de materiais lenho-celulósicos e materiais celulósicos não*

alimentares, nomeadamente, por fermentação, gaseificação, pirólise, hidroprocessamento, entre outros, e que possuem um maior nível de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, tendo associado um baixo (ou nulo) risco de alteração indireta do uso do solo e sem competir com as culturas alimentares pela utilização de terrenos agrícolas.

Beneficiários

2. Podem beneficiar da isenção os operadores económicos que, comprovadamente, introduzam no consumo biocombustíveis avançados, puros ou incorporados nos combustíveis fósseis, desde que cumpram as seguintes condições:
 - a. Essa atividade, de introdução no consumo, esteja devidamente declarada, nos termos da legislação tributária aplicável;
 - b. Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada;
 - c. Sejam titulares de Títulos de Biocombustível (TdB-A) emitidos pela ENSE, E.P.E., correspondentes às quantidades no estado puro ou incorporado, introduzidas no consumo e objeto de cancelamento, comunicado pela ENSE, E.P.E. à AT.

Competência

3. O processamento dos pedidos e a avaliação dos pressupostos da isenção é efetuado pelos serviços centrais da AT – Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV).

Pedido

4. A isenção concretiza-se através do mecanismo de reembolso do imposto pago, com fundamento no n.º 3 do artigo 20.º do CIEC.
5. O pedido de reembolso é submetido na DSIECIV, por via postal (morada: AT - Autoridade Tributária e Aduaneira / Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos / Rua da Alfândega, n.º 5 S/L / 1149-006 LISBOA) ou por correio eletrónico (endereço: dsieciv@at.gov.pt), devidamente assinado por responsável da empresa requerente, com utilização do formulário 205.01 (Pedido de Reembolso de Impostos Especiais de Consumo), disponibilizado no Portal das Finanças, nos “Formulários Aduaneiros”, ou através do seguinte “link”:
https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/publicacoes_formularios/formularios/Pages/formularios.aspx

6. O pedido de reembolso tem periodicidade trimestral, sendo submetido no mês seguinte ao da emissão dos TdB-A, ou do seu cancelamento nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, consoante se trate de um produtor ou de um incorporador, respetivamente.
7. A quantidade de biocombustível avançado objeto do pedido de reembolso deve ser expressa em litros (unidade de tributação dos combustíveis), devendo a conversão ser efetuada utilizando a tabela de conversão do Anexo II do decreto-lei acima referido.

Documentos Comprobativos

8. O pedido de reembolso é instruído com os seguintes documentos de suporte:
 - a. Identificação do operador económico e da sua atividade de produção, importação ou incorporação de biocombustíveis;
 - b. Identificação (numeração atribuída pela ENSE) dos Títulos de Biocombustível (TdB-A, para os biocombustíveis avançados), correspondentes à quantidade (em litros) objeto do pedido de reembolso;
 - c. Fatura emitida pela ENSE, relativa à emissão dos TdB-A;
 - d. Fatura de venda dos TdB-A, quando aplicável, ou seja, sempre que tenha ocorrido a venda do biocombustível avançado e TdB-A correspondentes, pelo produtor ao incorporador;
 - e. Declaração de Introdução no Consumo ou Declaração Aduaneira de Importação, relativa ao biocombustível objeto do pedido de reembolso (DIC / DAI);
 - f. Documento de pagamento do imposto (DUC);
 - g. Documento comprovativo do cancelamento dos TdB-A, emitido pela ENSE, E.P.E., apenas aplicável aos incorporadores e importadores sujeitos ao cumprimento das metas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual.

Títulos de Biocombustível

9. É reembolsável o imposto pago relativamente aos biocombustíveis avançados que estejam abrangidos por TdB-A, emitidos pela ENSE, E.P.E. mensalmente, relativamente à produção, importação ou incorporação do mês anterior, e que tenham sido introduzidos no consumo.
10. Podem fundamentar os pedidos de reembolso apenas os TdB-A que correspondem às quantidades físicas produzidas, importadas, recebidas ou incorporadas, e introduzidas no consumo, não podendo constituir fundamento de reembolso os TdB adicionais - TdB (A) – emitidos

nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual.

11. As dúvidas relativas à emissão e ao conteúdo dos TdB-A são esclarecidas junto da ENSE, E.P.E.

Produção de Efeitos

12. Esta isenção produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor do n.º 11 do artigo 90.º do CIEC, aditado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.